



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.009164/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.677 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente EDITORA MODERNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RETIFICAÇÃO. DCOMP. DIES A QUO.

O prazo para homologação da compensação tem início na data da retificação da declaração de compensação.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. SAÍDAS TRIBUTADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o ressarcimento ou a compensação de créditos das contribuições não cumulativas vinculados a saídas tributadas no mercado interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator), Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Carolina Machado Freire Martins, que revertiam parcialmente a glosa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos. – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira

Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)),
Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

Relatório

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS não cumulativo concernente ao 4º Trimestre de 2004.

1.2. A DERAT-SP deu parcial provimento ao pedido de crédito da **Recorrente**, porquanto:

1.2.1. O artigo 17 da Lei 11.033/04 e o artigo 16 da Lei 11.116/04 permitem a manutenção e aproveitamento de créditos vinculados com vendas isentas, com alíquota zero, e não tributadas a partir de 9 de agosto de 2004;

1.2.1.1. Os livros vendidos pela **Recorrente** foram beneficiados por alíquota zero das contribuições a partir de 22 de dezembro de 2004;

1.2.1.2. *“As receitas decorrentes de vendas tributadas no mercado interno não se enquadram nas hipóteses legais que possibilitam o aproveitamento dos créditos na forma de ressarcimento ou compensação, conforme artigo 16 da Lei 11.116/05;”*

1.2.1.3. Tendo em vista o antedito, a fiscalização refez o rateio proporcional do período excluindo da proporção a ressarcir/compensar toda a receita de venda tributada no mercado interno;

1.2.4. A contabilização de software em conta do ativo imobilizado para efeitos de amortização, não gera direito a ser descontado na apuração do PIS/PASEP não cumulativo;

1.2.5. Aquisição de armário configura-se como atividade administrativa.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. *“A decisão que não-homologou as referidas compensações foi notificada à Recorrente em 12.08.2010 e, portanto, após o prazo para decadência”;*

1.3.1.1. *“A fiscalização federal se equivoca ao entender que a retificação das referidas DCOMPs (apresentada em 04.08.2008) teria o condão de reabrir o prazo para homologação tácita da totalidade das compensações nela indicadas”;*

1.3.1.2. A reabertura do prazo para homologar a compensação descrita no artigo 80 da IN 900/08 é ilegal pois não está arrolada dentre os incisos do artigo 174 do CTN;

1.3.1.3. Apenas alterações substanciais nas declarações de compensação reiniciam o prazo para homologação destas e o desmembramento dos créditos em trimestres cumulado com alteração na classificação do crédito não se configuram como essenciais;

1.3.2. *“Para as empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS de acordo com o regime não-cumulativo, a Lei 10.833/03 e a Lei 10.637/02 reconhecem o direito de se reconhecer créditos de PIS e de COFINS sobre os insumos utilizados ou aplicados na produção dos produtos a serem vendidos”;*

1.3.2.1. O artigo 17 da Lei 11.033/04 é meramente interpretativo e deve ser aplicado retroativamente;

1.3.2.2. Não existe na norma de regência restrição de ramo de atividade para usufruto dos créditos;

1.3.2.3. O acumulo de créditos é claramente decorrente da redução da alíquota de PIS e COFINS à zero ocorrida em dezembro;

1.3.3. *“No que diz respeito às contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativos, o conceito de insumo deve ser analisado de forma ampla, de modo a contemplar a totalidade dos dispêndios relacionados ao processo produtivo da empresa (empreendimento), do qual resulta a geração de sua receita e faturamento”;*

1.4. A DRJ do Rio de Janeiro manteve o parcial provimento ao crédito da **Recorrente** posto que:

1.4.1. A alteração da origem do crédito de pagamento indevido para crédito do mercado interno não é de somenos, retificação de tal ordem reinicia o prazo para homologação de declaração de compensação;

1.4.1.1. Autoridade administrativa não é competente para declarar ilegalidade de normas infralegais;

1.4.2. *“A lei não fez qualquer referência a saldos acumulados anteriormente a 9 de agosto de 2004, indicando nitidamente a intenção do legislador em tratar apenas dos saldos acumulados a partir do advento da MP nº 2006, de 2004, créditos estes vinculados ao auferimento de receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção ou alíquota zero, de sorte que os apurados anteriormente continuaram a ser admitidos unicamente para desconto dos valores devidos aos títulos respectivos”;*

1.4.2.1. *“Os créditos acumulados antes de 22/12/2004 vinculam-se a receitas tributadas e assim prestam-se somente ao desconto dos valores devidos das contribuições”;*

1.4.3. *“Há condição imposta para o aproveitamento dos créditos da Cofins e do PIS calculados sobre insumos, não podendo o termo “insumo” ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas tão somente aqueles bens e serviços que, adquiridos*

de pessoa jurídica e não incorporados ao ativo imobilizado da empresa adquirente, sejam efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação ou produção de bens destinados à venda ou utilizados na prestação de serviço”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando as teses descritas na manifestação de inconformidade cumulada com pedido de baixa dos autos para análise do pedido de ressarcimento, porquanto caso impossível a compensação a **Recorrente** conserva o pedido de ressarcimento.

Voto Vencido

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Em abril e maio de 2005 a **Recorrente** pleiteou a compensação de débitos de IRPJ com créditos de PIS, segundo alegava, decorrente de pagamento indevido. Em 04 de agosto de 2008 retificou os pedidos de crédito alterando a *classificação* do crédito de pagamento indevido para crédito do mercado interno. No dia 12 de agosto de 2010 a **Recorrente** foi intimada da decisão que deferiu parcialmente seu direito de crédito. Assim entende que houve o **TRANSCURSO DO PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO**, eis que o lapso temporal tem início com o pedido de compensação, independentemente se acaso ocorram correções – segundo alega – de somenos.

2.1.1. De outro lado, a fiscalização afirma que o prazo para a homologação tácita foi reiniciado com a retificação da Declaração de Compensação e, de todo o modo, a alteração da *classificação* do crédito não é modificação sem importância, alterar a origem do crédito é o mesmo que modificar toda a fiscalização acerca do mesmo.

2.1.2. Com razão a fiscalização, *classificação* do crédito, em verdade é a sua própria natureza, a sua origem. Em um pedido de crédito por pagamento indevido o objeto de fiscalização é o dispêndio a maior, a natureza do erro que levou àquela despesa paga indevidamente. Já no pedido de crédito de mercado interno o objeto da fiscalização é absolutamente outro, a fiscalização observará o valor pago a título de contribuições em um período de aquisição, o volume de crédito decorrente das entradas (e aqui também a origem legal dos créditos), fará o rateio proporcional e, ao final, chegará no crédito a compensar ou restituir. Em assim sendo, a alteração da *classificação* (natureza) do crédito não é sem importância; é alteração da *causa de pedir*, nova pretensão, portanto.

2.1.3. Em sendo nova pretensão, natural que o prazo para homologação ou não desta tenha início com aquela, afinal, prescrição – entendida aqui como perda da competência de não homologar - e pretensão (de solicitar o crédito) têm início uma e exatamente no mesmo momento, como revela o artigo 189 do Código Civil. Certamente pelo motivo descrito neste parágrafo assim dispõe o artigo 80 da IN 900/2008:

Art 80 Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

2.2. A fiscalização desconta dos créditos do **ATIVO IMOBILIZADO** a aquisição de licença de software *“uma vez que o pagamento por tal licença consiste na contraprestação de um serviço prestado ao adquirente da licença. A contrapartida pela aplicação de recurso na aquisição dessa licença limita-se à faculdade de utilização do programa e, desse modo, sua eventual contabilização em conta do imobilizado para efeitos de amortização, não gera direito a crédito a ser descontado na apuração da COFINS não cumulativa”*.

2.2.1. Não obstante a possibilidade de concessão de crédito na aquisição de licença de software, quer pelo inciso I do artigo 3º das Leis 10.637/02 quer pelo inciso XI da mesma norma, no caso em liça não resta claro o tipo de software nem sua vinculação com o processo produtivo da **Recorrente**, devendo ser mantida a glosa.

2.3. A fiscalização descreve que a **Recorrente** pleiteou créditos das contribuições não cumulativas no 4º trimestre de 2004. Para este trimestre era possível a compensação de créditos de PIS e COFINS com outros tributos, desde que a saída dos produtos não fosse tributada, isto porque, a única hipótese então vigente de compensação de créditos de PIS e COFINS era a descrita no artigo 17 da Lei 11.033/04 e o artigo 16 da Lei 11.116/04. Dito de outro modo, a fiscalização entende ser **IMPOSSÍVEL A COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS DO PIS E DA COFINS QUANDO VINCULADOS COM SAÍDAS TRIBUTADAS**.

2.3.1. A seu turno, a **Recorrente** defende a possibilidade de compensação irrestrita das contribuições com outros tributos desde que acumuladas e enquadráveis dentre as hipóteses legais de crédito. Ademais, alega que o acúmulo de créditos é claramente decorrente da redução da alíquota de PIS e COFINS à zero ocorrida em dezembro.

2.3.2. Em uma leitura inicial, o artigo 3º *caput* das Leis 10.637/02 e 10.833/03 determina que do valor devido a título de contribuições poderão ser descontados créditos, a indicar que a compensação deve ser feita apenas em escrituração; aparência inicial que é corroborada pelo § 4º do mesmo artigo ao dispor que *“o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”*.

2.3.3. No entanto, de saída, o § 4º do artigo 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02 não dispõe a forma em que o crédito não aproveitado em um mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. Some-se ao antedito o fato de o artigo 13 da mesma matrícula dispor pela proibição de incidência da correção monetária e dos juros no aproveitamento dos créditos, a indicar a possibilidade de ressarcimento, como reconhecia esta Casa à época:

RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC.
INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI; da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação. (Acórdão 2201-00.165)

COFINS NÃO-CUMULATIVO, RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Na modalidade de ressarcimento COFINS não-cumulativo a legislação específica vedando a atualização monetária do valor dos créditos pleiteados. (Acórdão 3401-00.845)

2.3.4. Se o crédito das contribuições não cumulativas é passível de ressarcimento, pode ser compensado. Isto porque o artigo 74 da Lei 9.430/96 (aliás, com redação dada pela Lei 10.637/02) dispõe que “o sujeito passivo que apurar crédito (...) relativo à contribuição (...) passível de ressarcimento (...) poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios”.

2.3.5. De mais a mais, o rateio proporcional descrito nos §§ 7º e 8º das Leis 10.833/03 e 10.637/02 deve ser feito de acordo com a modalidade de incidência (ou não) das contribuições, e não de acordo com a isenção: se a receita está sujeita a incidência não cumulativa, é permitido o crédito para a despesa a ela vinculada.

2.3.6. Portanto, tendo em vista que o único motivo da glosa neste ponto foi a incidência das contribuições em etapa anterior, de rigor o afastamento do fundamento com a reversão da glosa.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço do recurso voluntário e a ele dou parcial provimento para reverter a glosa relativa ao rateio proporcional.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Voto Vencedor

Gustavo Garcia Dias dos Santos – Redator designado

Em que pese o como de costume bem fundado voto do Conselheiro Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, ousa dele divergir, com a devida vênia, quanto à possibilidade de ressarcimento ou de compensação dos créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno.

É que, inicialmente, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 somente previam a possibilidade de dedução da respectiva contribuição a recolher ou, no caso dos créditos vinculados a receitas de exportação, de compensação e/ou de ressarcimento do saldo credor acumulado. Veja-se:

Lei nº 10.637/2002

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - **exportação** de mercadorias para o exterior;

II - **prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior**, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - **vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.**

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - **dedução do valor da contribuição a recolher**, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu **ressarcimento** em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Lei nº 10.833/2003

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - **exportação** de mercadorias para o exterior;

II - **prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior**, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - **vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.**

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - **dedução do valor da contribuição a recolher**, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu **ressarcimento** em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

Corroborar essa conclusão a redação contida no caput do artigo 3º dos referidos diplomas, que estabelecem o desconto da contribuição a recolher mensal como a regra geral de utilização de créditos da não cumulatividade:

Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (idêntica redação)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica **poderá descontar** créditos calculados em relação a: (...)

Note-se, portanto, que as leis básicas da não-cumulatividade estabelecem uma sistemática de fácil compreensão, consistente na regra geral de dedução dos créditos com as próprias contribuições e, naqueles casos em que sistematicamente não há contribuição mensal a recolher, como ocorre com os exportadores, permite o ressarcimento ou a compensação dos créditos acumulados como forma de fomentar as exportações.

Nesse ponto, portanto, é que começa a minha divergência com o iminente relator, pois, conforme aduzi, entendo que, desde a edição das leis básicas que instituíram a não cumulatividade para o Pis e para a Cofins, há sim uma vedação ao ressarcimento e ou compensação – estabelecida a *contrario sensu* – daqueles créditos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos artigos 5º da Lei nº 10.637/2002 e 6º da Lei nº 10.833/2003, como é o caso do crédito básico vinculado à receita tributada no mercado interno.

Não por acaso que nunca se cogitou a possibilidade de ressarcimento ou de compensação de créditos outros que não fossem os já apontados, tendo sido necessário, a propósito, a inserção do artigo 16 na Lei nº 11.116/2005, resultado de conversão da MP nº 227/2004, para que fosse possível o ressarcimento ou a compensação do saldo credor acumulado de créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno.

Art. 16. **O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado** na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, **acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:**

I - **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - **pedido de ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. **Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.**

Acaso fosse possível o ressarcimento ou a compensação de forma irrestrita, como pretende a Recorrente, desnecessária seria a inserção do dispositivo retro no Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005, proveniente da MP nº 227/2004, já que não haveria razão para expressamente se permitir o ressarcimento ou a compensação em uma situação especial já compreendida na regra geral.

Isso fica ainda mais claro pela leitura do parágrafo único do artigo 16, acima transcrito, que estipula a data de 09/08/2004 como momento inicial para que referidos créditos sejam ressarcidos ou utilizados em compensação, data essa referente à publicação no Diário Oficial da União da MP nº 206/2004, que futuramente viria a ser convertida na Lei nº 11.033/2004.

Não resiste também a ideia de que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 se direciona exclusivamente às pessoas jurídicas vinculadas ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), de tal modo que trataria apenas de situação especial, até porque na Exposição de Motivos da MP nº 206/2004 - que em seu artigo 16 já continha a norma em questão - resta expresso que a instituição do Reporto fora efetuada por meio dos artigos 12 a 15 da medida provisória. Esse também é o entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1914570/PE, julgado em 02/04/2021. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...) IV – O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004). (...)

Note-se, ademais, que o fato de o rateio proporcional descrito nos parágrafos 8º e 9º do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833 se destinar, originariamente, à segregação de receitas submetidas à incidência cumulativa e à não-cumulativa, não traz qualquer óbice à sua aplicação ao caso por analogia, primeiro porque assim já determina o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003, que impõe a segregação de créditos vinculados a receitas de exportação dos demais créditos, e também porque sua utilização é uma decorrência lógica da sistemática de apuração das contribuições.

Lei nº 10.833/2003

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - **exportação** de mercadorias para o exterior;

II - **prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior**, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se **somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.**

Não se sustenta, portanto, a ideia de que é possível o ressarcimento ou a compensação do saldo credor do Pis ou da Cofins apuradas pelo regime da não-cumulatividade de forma irrestrita, de modo a compreender a parcela vinculada a receitas tributadas auferidas em operações no mercado interno, como intenta a Recorrente.

Essa foi a conclusão concebida à unanimidade no Acórdão nº 3402-007.892, pela nossa turma-irmã (grifei):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS.
RECEITA TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO.

O valor dos créditos básicos, calculados nas aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, devidamente comprovados, somente deve ser utilizado para a dedução devida da contribuição.

Não é permitido o ressarcimento do saldo credor da Cofins apurada pelo regime da não-cumulatividade vinculado à receitas tributadas auferidas em operações no mercado interno.

A questão, a propósito, sequer costuma ser discutida nos colegiados desse Conselho, uma vez que a restrição em voga desponta como uma sólida premissa subjacente aos litígios que aqui se instauram – aí sim – nos aspectos que a tangenciam, de tal modo que não há quaisquer precedentes deste Conselho que permitam o ressarcimento ou a compensação de créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno.

Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso nesse ponto, para manter a impossibilidade de ressarcimento ou de compensação de créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos.

